



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.720 - CE (2013/0079095-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ - SINDAIT
ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
TIAGO BATISTA REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. ART. 10 DA MP 2.225-45/01. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ADOTA ORIENTAÇÃO ATUAL DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÚMULA 168/STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM JULGADO DA TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 158/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado reproduz orientação atualmente pacífica no âmbito da Primeira Seção do STJ, no sentido de que: a) "No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, que importaram em majoração de seus vencimentos, assim como àqueles aos quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação de suas respectivas carreiras, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01"; b) "A MP 1.915, de 29/6/99, reestruturou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passando a denominá-la, conforme seu art. 2º, Carreira de Auditoria da Receita Federal" (EResp 1.343.422/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25.4.2014).

2. Desse modo, não está configurada *divergência atual* sobre o tema no âmbito deste Tribunal, o que inviabiliza o conhecimento dos Embargos de Divergência (Súmula 168/STJ).

3. A decisão da Terceira Seção, indicada somente por ocasião do Agravo Regimental, não altera essa conclusão. Além de se tratar de inovação recursal, não se pode admitir como paradigma acórdão proferido em Mandado de Segurança (AgRg nos EAREsp 151.187/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 23.9.2013; EDcl nos EAREsp 68.267/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 1º.7.2014), tampouco oriundo de Seção que não possui mais competência regimental para o julgamento da matéria (Súmula 158/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.720 - CE (2013/0079095-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ - SINDAIT
ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
TIAGO BATISTA REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência interposto contra acórdão da Primeira Turma assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL. MP 1.915-1/99. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A MP 1.915/99, convertida na Lei 10.593/02, reestruturou a Carreira da Auditoria do Tesouro Nacional e, por conseguinte, constitui termo para fins de pagamento do resíduo de 3,17%, conforme o art. 10 da MP 2.225/01.

2. Agravo regimental não provido.

O agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Sustenta que a controvérsia ainda persiste no âmbito da jurisprudência do STJ, uma vez que o entendimento esposado no acórdão paradigma foi recentemente acolhido pela Terceira Seção, no AgRg no MS 4.001/DF, de relatoria do Min. Nefi Cordeiro.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Seção (fls. 276-283).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.720 - CE (2013/0079095-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.7.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão embargado reproduz orientação atualmente pacífica no âmbito da Primeira Seção do STJ. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. ART. 10 DA MP 2.225-45/01. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, que importaram em majoração de seus vencimentos, assim como àqueles aos quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação de suas respectivas carreiras, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01. Precedente: AgRg no Ag 1.428.564/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 10/12/12.

2. A MP 1.915, de 29/6/99, reestruturou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passando a denominá-la, conforme seu art. 2º, Carreira de Auditoria da Receita Federal. Agrupou os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal nas classes A, B, C e Especial, compreendendo as duas primeiras, cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões. Em seu art. 7º, extinguiu a Retribuição Adicional Variável - RAV e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT. Em especial, majorou e também reduziu vencimentos. Nesse sentido: MS 6.864/DF, em. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ 17/2/03.

3. Hipótese em que, à luz das provas produzidas nos autos - cálculos realizados pela Contadoria Judicial -, entendeu o Tribunal Regional que os ora embargantes efetivamente obtiveram majoração remuneratória com o advento da MP 1.915/99.

4. A MP 1.915/99, no que tange aos servidores que auferiram majoração em seus vencimentos - como na espécie -, constitui termo para fins de pagamento do resíduo de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP 2.225/01.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de divergência rejeitados.
(EResp 1.343.422/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/04/2014).

O acórdão acima transcrito confirmou decisão da Segunda Turma – órgão prolator do acórdão indicado como paradigma – no sentido de que, nas hipóteses de reestruturação da carreira, o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até a data da entrada em vigor do novo regime:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA.

1. O termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% opera-se ou na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001, ou em 1º.1.2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9º da mencionada medida provisória.

2. *In casu*, os autores pertencem às carreiras de Auditor Fiscal da Previdência e de Procurador Federal, carreiras que foram reestruturadas pelas Medidas Provisórias n. 1.915/99 e 2.048/00, respectivamente. Dessa forma, o reajuste de 3,17% operou-se na data da reestruturação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.214.747/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2010).

Portanto, não está configurada *divergência atual* sobre o tema no âmbito deste Tribunal (Súmula 168/STJ).

A decisão da Terceira Seção, indicada somente por ocasião do Agravo Regimental, não possibilita o conhecimento dos Embargos de Divergência. Além de se tratar de inovação recursal, não se pode admitir como paradigma acórdão proferido em Mandado de Segurança (AgRg nos EAREsp 151.187/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 23/9/2013; EDcl nos EAREsp 68.267/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 1º/7/2014), tampouco oriundo de Seção que não possui mais competência regimental para o julgamento da matéria (Súmula 158/STJ).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0079095-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 248.720 / CE**

Números Origem: 200581000179236 200805000281520 20080500028152002 2008050002815201
201202266729 87781 9700228789

PAUTA: 27/08/2014

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO NO ESTADO DO
CEARÁ - SINDAIT
ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
TIAGO BATISTA REBOUÇAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO NO ESTADO DO
CEARÁ - SINDAIT
ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
TIAGO BATISTA REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.